



OS DIREITOS BASILARES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.106/1990

*THE BASIC RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS UNDER THE AEGIS OF LAW
N° 13.106/1990*

Edilania Soares da Silva¹, Josiane Mendes de Oliveira², Mileny Roque da Silva³, Eliezio

Nascimento Barboza⁴ e Francisco das Chagas Bezerra Neto⁵

v. 8/ n. 1 (2020)
Janeiro/ Março

Aceito para publicação em
12/11/2019.

¹Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

²Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

³Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

⁴Graduando em Engenharia Ambiental do Instituto Federal do Ceará- IFCE.

⁵Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.



Resumo- O presente estudo vislumbra analisar a dinâmica dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sobretudo porque são de extrema relevância para o pleno desenvolvimento dos mesmos. Além disso, pontua-se a importância que estes tenham acesso com os devidos direitos e assim não sofram nenhum prejuízo com a ausência de algum interesse. Na posição de protetores dos infantes e jovens, a família, a sociedade e o Estado tem papel trivial, visto que são estes que devem resguardar os direitos e assegurar aos menores, como sujeitos em estado de desenvolvimento, que tenham as condições básicas e dignas para que tenha um pleno amadurecimento. Nessa perspectiva, este artigo, através da pesquisa exploratória, de natureza qualitativa, método dedutivo, coleta de dados bibliográfico-documental, procedeu-se de modo a realizar uma análise histórica do direito à educação, saúde, convivência familiar e comunitária à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como da Constituição Federal de 1988 e da Lei n° 13.106/1990, principalmente no tocante ao crescimento do compromisso do Estado para com estes direitos. Por fim, diante da problemática exposta, buscou-se, embasado nos princípios constitucionais, elucidar a necessidade do Estado, pautado na defesa dos direitos humanos e no respeito ao bem-estar social, buscar a fomentação de políticas públicas como forma de promoção social.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Sujeito em desenvolvimento. Promoção social. Estado.

Abstract- This study aims to analyze the dynamics of the fundamental rights of children and adolescents, especially because they are extremely relevant for their full development. Moreover, it is important that they have access with the proper rights and thus do not suffer any harm in the absence of any interest. In the position of protectors of children and young people, the family, society and the State have a trivial role, since they must safeguard the rights and ensure that minors, as subjects in a

state of development, have the basic and dignified conditions for them to have a full maturity. In this perspective, this article, through exploratory research, of qualitative nature, deductive method, collection of bibliographic-documentary data, was carried out in order to perform a historical analysis of the right to education, health, family and community coexistence in the light of the Universal Declaration of Human Rights, as well as the Federal Constitution of 1988 and Law No. 13,106/1990, especially with regard to the growth of the State's commitment to these rights. Finally, in view of the problem exposed, we sought, based on constitutional principles, to elucidate the need of the State, based on the defense of human rights and respect for social well-being, seeking the promotion of public policies as a form of social promotion.

Keywords: Fundamental Right. Subject in development. Social promotion. State.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.106/1990, publicada em julho de 1990, a mesma dispõe acerca da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, levando em consideração a importância e finalidade desta lei para os menores de dezoito anos, a presente pesquisa tem como objetivo principal abordar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e suas possíveis transgressões, como é o caso de maus-tratos com agressões físicas, psicológicas ou sexuais, expor o menor a situações vexatórias, entre várias outras ações que prejudiquem o jovem de alguma forma. Este é um assunto que deve ser discutido e fiscalizado visto que vários dos direitos fundamentais das crianças são constantemente desrespeitados, tendo como exemplo o trabalho infantil, o abandono de menores entre outras formas, fazendo com que aumente os índices de criminalidade e prejudique de forma significativa a vida desses jovens.

O referido artigo encontra-se dividido ao percorrer de dois capítulos, esse por sua vez dividido em seis tópicos, que tratam a respeito dos direitos das crianças e adolescentes presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em primeiro momento, será abordado sobre a Criação da Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de breve apanhado histórico, expondo acerca da primeira versão da Declaração Universal dos Direitos da Criança, até finalmente chegar à promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Além disso, será exposto as Garantia dos direitos fundamentais, de tal forma que observando a importância de tal ponto, e tendo em vista que o mesmo é a base de estudo da referida pesquisa, será dividido em quatro tópicos, que irão abordar acerca: Direito à saúde e à vida; Direito à liberdade, respeito e dignidade; Direito à convivência familiar e comunitária; Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer), de modo que os referidos tópicos serão analisados à luz da Carta Magna, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tendo em vista a relevância do tema proposto, será realizada uma pesquisa exploratória, que tem por objetivo proporcionar uma maior familiaridade com o problema. Sem a perspectiva de esgotamento do tema, tratar-se-á, sobretudo, acerca da proteção conferida a criança e ao adolescente. Ademais, se utilizará do método de abordagem dedutivo, uma vez que se buscará os resultados a partir da análise geral até concluir de maneira particular a hipótese. Quanto à natureza da pesquisa, esta será qualitativa, buscar-se-á analisar e interpretar os institutos do ECA, como forma de chegar à conclusão de que é possível uma proteção aos infantes e adolescentes, pautada na defesa dos direitos humanos e no respeito ao bem-estar da população.

Quanto ao método de procedimento, atribuir-se-á o método monográfico, partindo de um estudo profundo sobre os direitos basilares da criança e do adolescente, que podendo esta pesquisa ser considerada representativa de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes. Além do mais, quanto aos procedimentos técnicos, se delineará o presente estudo por meio de pesquisa bibliográfica e documental, tendo em vista que se buscará, através da renomada doutrina do direito e periódicos especializados, bem como através da interpretação das leis, a solução para dar efetividade aos direitos humanos, sobretudo ao direito da proteção integral da criança e do adolescente.

Por fim, embasado nos textos normativos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, elucidar a necessidade do Estado, pautado na defesa dos direitos humanos e no respeito ao bem-estar social, buscar a fomentação de políticas públicas como forma de promoção social.

2. CRIAÇÃO DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A primeira versão da Declaração Universal dos Direitos da Criança foi em 1924, a qual ficou conhecida como a Declaração de Genebra. Esta foi redigida por Eglantyne Jebb, sendo uma intelectual que usou de seus conhecimentos em favor das crianças que viviam em péssimas condições.

Em 1923, a União Internacional de Proteção à Infância adotou os cinco princípios da Declaração de Genebra, tendo em 1924 o texto original da mesma foi exposto à imprensa, no Museu de Arte e História de Genebra. Apenas em 1948, a Declaração ganhou dois novos e importantes parágrafos, o primeiro contra a discriminação racial, de nacionalidade e religiosa, e a segunda sobre a integridade familiar e os direitos sociais da criança. A ONU aprovou, em 1959, os dez princípios que compõem definitivamente a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

A criação da Declaração dos Direitos da Criança foi um importante passo para retirar crianças e adolescentes de condições críticas de vivência. Entretanto, não erradicou totalmente a exploração, maus tratos e abandono de menores.

De acordo com última pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), direitos à infância e a educação são negados a quase três milhões de crianças e adolescentes por todo o Brasil, são números alarmantes e que prejudicam de forma significativa e direta a formação de jovens por todo o país.

Grafico 1- Pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referências, total e respectiva variação percentual, segundo os grupos de idade – Brasil – 2013-2014.



Fonte: IBGE (2014).

Antes de tudo, é válido lembrar que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente, considera criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 e 18 anos de idade. Com isso, sabe-se que o trabalho infantil é permanentemente proibido, no entanto, ainda há muitas crianças sendo exploradas, seja pelo baixo nível da renda familiar, levando jovens a buscarem formas de ajudar a família, ou meramente por questões explorativas, ou seja, são obrigadas a praticarem tais atos.

[...] não podemos mais achar que essa é uma situação “normal”. Meninos e meninas submetidos a qualquer trabalho estão sendo privados de um direito fundamental: o direito de ser criança. O direito de correr, pular, brincar de boneca, soltar pipa, jogar futebol, nadar. O direito de viver experiências lúdicas, tão importantes no processo do desenvolvimento físico, mental, social e emocional (GOMES, 2005, p. 92).

É trivial a educação e o lazer para que a criança desenvolva a criatividade, o companheirismo e com isso possa se desenvolver plenamente, ou seja, são questões fundamentais que devem estar presentes na vida de todo menor. Essa necessidade de lazer, informação, cultura, esportes, diversões e espetáculos é tratado no artigo 71 do Estatuto da Criança e Adolescente, ao qual é visto como algo essencial para o crescimento dos mesmos.

3. Garantia dos direitos fundamentais

Com a promulgação, em 05 de outubro de 1988, da Constituição Federal trouxe consigo uma série de direitos para os jovens que até então não tinham sido criadas. A partir daí as crianças e os adolescentes foram postos na condição de sujeitos de direito, e não meros objetos do mundo adulto, um exemplo está no artigo 227, em que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Dessa forma, essas são algumas garantias fundamentais as quais o ordenamento não pode se opor, portanto devem ser respeitadas e obedecidas. Destarte, é possível afirmar que com a ausência dos direitos fundamentais “a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive” (SILVA, 2008, p. 163).

Alguns desses direitos fundamentais também estão expostos no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Brasil, 1990)

Em seu parágrafo único fala-se da importância de que esses direitos estejam disponíveis para todos os menores, sem nenhum tipo de discriminação. Essa é uma questão extremamente importante, visto que é de conhecimento comum que esses direitos não se aplicam a todos aqueles que necessitam do mesmo de forma igualitária, mesmo estando presente na Constituição que todos são iguais perante a lei.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Brasil, 1988).

O ECA e a Constituição Federal de 1988 tratam sobre a importância da participação da família, da sociedade e do Estado na formação de crianças e adolescentes. Estes participam de forma direta na vida dos jovens e, portanto, são responsáveis pela sua criação, devendo assegurar os direitos fundamentais dos menores, de acordo com a lei.

3.1. Direito à saúde e à vida

Um dos direitos fundamentais importantíssimos é a saúde, a qual é garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 7º, IV e XXII, em que estabelece

meios para atender as necessidades vitais básicas, como também em seu artigo 30, passando o dever para os municípios de garantir o atendimento à população.

Assim, é de extrema relevância que tanto a comunidade quanto o poder público se unam para que dessa forma haja maior efetividade dos serviços prestados à população, tanto em relação a saúde, como também na garantia que qualquer outro direito fundamental, as quais são deveres do Estado, e que estão presentes no artigo 196 da Constituição.

O artigo 194 da Constituição Federal compreende a seguridade social como um conjunto de ações que garantam certos direitos, entre eles está a saúde, a previdência e a assistência social, as quais competem ao Poder Público assegurar-los. O Sistema Único de Saúde (SUS) é um exemplo do que o Estado faz para disponibilizar a todos o acesso à saúde. Sendo o SUS um sistema público nacional que tem como princípio a universalidade, buscando atingir a todos.

Sendo assim, é válido lembrar que no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 11, fala-se sobre o acesso integral ao SUS para as crianças que o necessitarem:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

O artigo 8º do ECA também fala sobre o caso das gestantes que possuem garantia de obter através do SUS todo o atendimento necessário para a saúde e segurança durante toda a gestação. E no artigo 7º fala também sobre o caso de crianças e adolescentes que através de medidas políticas sociais públicas permitam o nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso dos mesmos.

O ECA ainda diz, em seus artigos 13 e 56, I, que em casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes o Conselho tutelar deve ser informado imediatamente, para que possa tomar as devidas providências.

O Conselho Tutelar é, de acordo com o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, um órgão autônomo e permanente, encarregado pela sociedade, de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que estão expressos na lei.

Em cada Município e Região Administrativas do Distrito Federal haverá, pelo menos, um Conselho Tutelar, sendo extremamente necessário, para que assim haja uma maior fiscalização e eficiência para com os menores. Cada Conselho é composto por cinco membros, escolhidos pela população local, com um mandato de quatro anos, podendo ter uma recondução.

Outras autoridades também podem receber denúncias de suspeita ou confirmação de maus-tratos. Além do Conselho Tutelar, há o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia Civil ou Militar. Assim cada órgão tem sua atuação, o Juiz da Infância e Juventude analisa o caso e aplica as medidas protetivas, e o Juiz Criminal julga as infrações penais. O Ministério Público fiscaliza o Conselho Tutelar, que basicamente cuida de resguardar os direitos fundamentais da criança e do

adolescente, que é o que está presente no artigo 201, VIII, do ECA. Já a Polícia investiga as denúncias e passa as informações tanto para o Ministério Público quanto para o Conselho Tutelar. Vale lembrar que o primeiro órgão a receber a denúncia é o Conselho Tutelar do município de onde mora a vítima.

É importante frisar também que é dever de todos informar as autoridades competentes caso haja a ocorrência de ameaça aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, que é o exposto no artigo 70 do ECA.

3.2. Direito à liberdade, respeito e dignidade

Outros direitos fundamentais são o da liberdade, dignidade e ao respeito. Esses são direitos de extrema valia, já que em várias ocasiões os jovens não os recebem, uma vez que são vistos apenas como crianças ou adolescentes que não possuem o discernimento do mundo ao seu redor. Ao dar direitos, como liberdade, dignidade e respeito a uma criança automaticamente o mesmo é tido como um sujeito de direito, ou seja, um cidadão. Assim, estabelece o ECA:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O direito à liberdade, por exemplo, não significa deixar o jovem fazer o que bem entender, ou seja, a ausência de limites, mas sim torna-los conscientes das decisões que estão tomando e da abundância de outras decisões que podem ser tomadas. Nesse sentido, trata-se de discernir o certo do errado. Esse direito dá liberdade a crianças e adolescentes decidirem suas crenças, seus posicionamentos políticos, sua locomoção, seu pensamento e a maneira de se expressar, fazendo destes jovens sujeitos de direito.

Conforme explica a Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Leandra de Oliveira Leal apud Moacyr Pereira Mendes (2017):

[...] não se trata de privar a criança e o adolescente do direito de opinar, querer e expressar sua vontade real. Ao contrário, o respeito pelo ser humano norteia as restrições devidas e pauta a conduta daquele que seja responsável pela orientação de uma pessoa em formação.

No entanto, essa liberdade tem alguns limites, como algo que prejudique direta ou indiretamente os próprios direitos dos jovens, por exemplo, faltar horário escolar, frequentar lugares que não estejam de acordo com sua faixa etária ou estar em horário noturno inadequado vagando pelas ruas, assim como prejudicar os direitos de outras pessoas, seja caluniando ou utilizando de outros tipos de ofensas.

As crianças e adolescentes tem liberdade para acreditar naquilo que quiserem, é isso o que diz o artigo 16 do ECA:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;

V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI – participar da vida política, na forma da lei;

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação (BRASIL,1990).

No que tange o respeito para com crianças e adolescentes, o ECA dispõe que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL,1990).

Deve-se ter em mente que as crianças também possuem sentimentos, e que não devem sofrer maus-tratos ou qualquer outro tipo de abuso. As crianças são pessoas em desenvolvimento, sendo assim, merecem serem respeitadas e tratadas com honestidade e afetuosidade, para que assim possam crescer e se tornarem adultos conscientes e que passem a tratar seus filhos da mesma forma em que foram tratados e a partir daí seja criado um ciclo de respeito e afeto.

Segundo Dallari (1996 apud FERREIRA, 2008), ao afirmar que é um grave erro ver crianças apenas como um projeto de pessoa, como algo que no futuro possa vir a possuir a dignidade de um ser humano. As crianças devem ser amadas e respeitadas desde cedo, para que possam crescer e se tornarem adultos melhores.

Uma das mais recorrentes transgressões do direito ao respeito são as agressões físicas, sexuais e psicológicas que advém do abuso de poder dos adultos. Em casos de suspeita ou mesmo comprovação de maus-tratos o Conselho Tutelar deve ser notificado imediatamente, como já foi abordado anteriormente, para que assim as devidas providências possam ser tomadas e as crianças e adolescentes possam se desenvolver plenamente, sem nenhuma interrupção que prejudique de forma significativa o seu crescimento.

Assim como afirma Korczak (1996 apud FERREIRA, 2008), ao abordar as consequências que uma agressão física pode deixar em uma criança. Imprime também que alguns ferimentos logo se cicatrizam, porém outros ficam para a vida inteira. Ou seja, as cicatrizes psicológicas são ainda mais graves e requerem mais cuidados e atenção.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, deixam transparente a questão sobre a preservação do psicológico e da moral dos jovens, e contam com a ajuda de outros profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, que estejam disponíveis para atender aqueles que necessitam de um tratamento adequado para cada situação.

Co relação à dignidade disciplinado no artigo 18 do ECA, reza que é dever de todos, e não somente dos pais ou responsáveis, velar pela dignidade da criança e do adolescente, ou seja, não o submeter a qualquer tratamento constrangedor ou desumano. Sujeitar jovens a atos vexatórios constitui crime específico, de acordo com o artigo 232 do ECA, a pena para tal ato é de seis meses a dois anos.

Visto isso, um jovem que tenha cometido algum ato infracional, por exemplo, não pode ser transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias a sua dignidade, de acordo com o exposto no artigo 178 do ECA. Um outro exemplo é a proibição da mídia de circular notícias ou imagens que ponham crianças e adolescentes em situações degradantes e possam prejudica-las de alguma forma.

O artigo 18 do ECA expõe sobre a obrigatoriedade dos pais e responsáveis de cuidarem e disponibilizarem tudo o que for necessário para o desenvolvimento da criança e do adolescente, e caso alguma dessas necessidades não sejam atendidas a possibilidade da aplicação de possíveis sanções.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência;

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais (BRASIL,1990).

3.3. Direito à convivência familiar e comunitária

De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, tanto a família quanto a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a convivência familiar e comunitária para com as crianças e adolescentes. Ou seja, os jovens devem ser criados e educados pela família biológica, salvo em alguns casos como família substituta nacional, nas modalidades guarda, tutela e adoção, e família substituta estrangeira, mas apenas na modalidade adoção.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL,1990).

Com a integração de crianças e adolescentes no ambiente familiar, seja biológica ou substituta, há um maior aproveitamento por parte dos jovens, levando estes a interagirem e se

desenvolverem ainda mais. Dessa forma evita-se também que haja a entrada dos mesmos em abrigos e internatos, os quais apenas são requeridos em casos excepcionais e são de caráter provisório, destarte, estes locais devem promover a convivência familiar e comunitária, visto que tem por objetivo último o retorno do jovem para o seu lar. Ou seja, os abrigos devem manter o contato da família com essas crianças e jovens, para que quando voltarem para suas famílias já estejam acostumados com os mesmos, como também apoiar a família para que recebam seus filhos de volta e exercer de forma correta os seus deveres e garantir os direitos dos menores.

Outra questão importante, que está disposto no ECA e na Constituição Federal de 1988, que é a proibição da discriminação de crianças e adolescentes em relação ao seu estado de filiação. O ECA, dispõe:

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL,1990).

Vale lembrar que o Código Civil de 1916 fazia distinção entre o estado de filiação em cada caso, seja por adoção, por relação extramatrimonial, filiação legítima consanguínea etc. Apenas com a Constituição de 1988 e com o ECA foi que esse tipo de discriminação passou a ser proibida.

Já os artigos 21 e 22 do ECA abordam sobre o dever de sustento da família que atualmente não está apenas com o pai, mas as mães também possuem o poder familiar, ou seja, os dois têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Em casos de conflito entre os genitores há a aplicação da solução que melhor beneficie o menor. Os pais só perderão o poder familiar caso exponham seus filhos a situações de risco e falte com algum direito dos mesmos, como é o caso de abuso, abandono, maus-tratos.

3.4. Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer

Após o advento da Constituição de 1988, o ECA foi o primeiro a abordar sobre o direito à educação para crianças e adolescentes no ano de 1990, só depois, em 1996, que outras leis vieram a discorrer sobre o assunto, como é o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

No Estatuto, todo o capítulo IV explana sobre direitos fundamentais, como educação, cultura, esporte e lazer. Em cada artigo um assunto é esmiuçado para que não haja ambiguidade e todos os direitos sejam bem esclarecidos e protegidos. O artigo 53, por exemplo, detalha cada possível situação, levando em consideração o bem-estar da criança ou adolescente.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais (BRASIL,1990).

O artigo 55 do ECA trata-se da obrigatoriedade dos pais ou responsáveis de matricularem seus filhos na rede regular de ensino, visto que a educação é um direito fundamental para toda criança ou jovem, sem exceção, e ao adquiri-lo o mesmo passa a ser um cidadão.

A educação proporciona conhecimento para que no futuro estes jovens possam lutar por seus direitos como também realizar os seus deveres. E apesar da educação não ser unicamente para ingressar no mundo do trabalho, como também para formar pessoas conscientes, não há como negar que os dois assuntos estão entrelaçados e muita das vezes são consequência um do outro. Visto que o mundo globalizado requer cada vez mais mão de obra especializada.

Como já foi falado anteriormente, o trabalho infantil é estritamente proibido, entretanto a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a Convenção nº. 138 determinou 15 anos como a idade mínima para trabalhar e 14 anos para os jovens de países em desenvolvimento. De acordo com a OIT, a Constituição e o ECA proibiam o trabalho para menores de 14 anos, a não ser em condição de aprendiz. Com a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de novembro de 1998, a idade aceitável para o trabalho passou a ser de 16 anos e com 14 anos na condição de aprendiz, como exposto no artigo 7, XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

Assim, levando em consideração os textos normativos, torna-se evidente a discrepância que há entre o que é promulgado na Constituição Federal de 1988 e no ECA, com a realidade cotidiana brasileira. Assim, vislumbra-se a necessidade, por parte do Poder Executivo, implementar políticas públicas com a finalidade de proteger integralmente o desenvolvimento pleno do menor.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, mediante considerações abordadas durante o texto, que os principais direitos fundamentais que são garantidos aos menores, através da Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, são os direitos à saúde, educação, convivência familiar, dignidade, respeito, entre outros, cujos mesmos são abordados detalhadamente, buscando deixar de

forma mais transparente possível os direitos assegurados aos jovens, para que estes possam se informar sobre tais garantias e reivindicá-los.

Além, os menores devem gozar de segurança e afeto para que possam se tornar adultos conscientes, e assim, repassarem suas experiências para seus futuros filhos. Como também, é necessário que a comunidade se una em favor de suas crianças, para fiscalizar se seus direitos estão sendo postos em prática e denunciar caso não estejam.

Finalmente, enfatiza-se que, para que se torne possível uma transformação no cenário brasileiro, é necessário que haja uma reflexão coletiva sobre a proteção integral da criança e do adolescente, bem como acerca da importância de observância das disposições normativas pertinentes ao tema na busca pela concretização deste direito. Portanto, em busca dessa transformação, acreditamos que investigações como esta devem ser prosseguidas. Sendo assim, como sugestão para continuidade de discussões nesse sentido, analisar, à luz dos Direitos Humanos, de que modo as inovações normativas tratam acerca dos direitos fundamentais, bem com averiguar o contraponto existente entre este direito e o atual cenário brasileiro, contribuirá para o fortalecimento e planejamento de estratégias de atenção à população, assim como desenhar e formular novos e mais efetivos caminhos em direção à efetivação dos direitos inerentes aos menores de dezoito anos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e os Direitos Fundamentais**. São Paulo: Apmp, 2008.

GOMES, Patrícia Saboya. **O combate ao trabalho infantil no Brasil: conquistas e desafios**. In: OLIVEIRA, Oris de (Org). **Trabalho infantil e direitos humanos**. São Paulo: LTR, 2005.

MENDES, Moacyr Pereira. **A proteção integral do menor e a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8390&revista_caderno=12>. Acesso em: 02 nov. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. Ed., São Paulo: Malheiros: 2008.